

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

Exmo. Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia- MG

Processo Licitatório nº 011/2019  
Pregão eletrônico/SRP nº 009/2019

REAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, através de seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por Cascalheira Santa Luzia Ltda, conforme os fundamentos que passa a expor:

A alegação de incompatibilidade entre o objeto social da recorrida e o objeto licitado não procede, uma vez que, conforme instrumento de constituição da empresa, esta destina-se principalmente à execução de obras de terraplenagem, que por sua vez, segundo atividades econômicas na CNAE, compreende o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem.

Assim, o serviço de locação de máquinas, com ou sem motorista, está implícito, ou melhor, está contido no objeto de "obras de terraplenagem", que é a principal atividade econômica da recorrida.

Alega a recorrente que a proposta da recorrida não teria atendido às exigências do edital, por faltar a marca, modelo e ano dos equipamentos ofertados.

Mais uma vez, a afirmação carece de fundamentos, tendo em vista que o item 5.2 do edital, em momento algum, exigiu a indicação de marca, modelo e ano do equipamento. Essas exigências, caso fossem indispensáveis neste momento para a Administração Pública, deveriam vir expressas no edital, o que não ocorreu.

A proposta da recorrida estava nos limites e dentro das exigências do edital.

Ademais, a Administração Pública pode verificar as condições dos equipamentos ofertados pela recorrida em momento posterior, sem que para isso tenha que abrir mão da proposta mais vantajosa. Seria um contrassenso eliminar diretamente a melhor proposta, sem antes verificar que os equipamentos atendem a necessidade do Município.

A recorrente alega também que a recorrida não teria comprovado sua qualificação econômica financeira.

A alegação é desprovida de fundamento, tendo a própria recorrente afirmado que a recorrida apresentou o balanço patrimonial exigido no item 9.6.2 do edital.

Através da documentação apresentada, a recorrida comprovou sua boa situação financeira, tentando a recorrente criar obrigações não previstas no edital.

A documentação econômica financeira da recorrida está perfeitamente legível, apta e dentro das exigências do edital, motivo pelo qual foi corretamente habilitada.

Por fim, afirma a recorrente que a recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica não idôneo para o devido fim.

Neste caso, o ônus de provar esta afirmação é todo da recorrente, que foi incapaz de produzi-lo.

A recorrente baseou-se em informações jornalísticas, sem qualquer caráter legal ou científico, para tentar impugnar o atestado.

O princípio da inocência é direito fundamental estabelecido na Constituição Federal e até o trânsito em julgado não se pode falar em condenação desta ou daquela empresa.

Ademais, os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados, com eficiência e no prazo, conforme pode ser facilmente comprovado nos arquivos do Município.

Diante o exposto, pede que seja negado provimento ao recurso da recorrente, mantendo a decisão que habilitou e adjudicou os itens à recorrida.

Nestes termos  
Pede deferimento  
Santa Luzia, 12 de março de 2019.

---

Enivaldo Francisco Damião

